



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 25 de abril de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SAP N.º 49/2024, DE 17/4/2024 - RETIFICADA

RESOLUÇÃO SAP n.º 49/2024

Dispõe e regulamenta os procedimentos sancionatórios no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

O Secretário da Administração Penitenciária, no exercício de suas atribuições legais, e considerando as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), às contratações públicas, bem como, a necessidade de adequar os processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 do referido diploma legal, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos licitatórios, em contratações administrativas e em outros ajustes regidos pela Lei n.º 14.133/21 (LLCA), deverá obedecer ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Administração Penitenciária, que incidir nas infrações relacionadas no artigo 155 da LLCA, ficará sujeito às sanções administrativas do artigo 156 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Em caso de atraso injustificado, a multa de mora será aplicada de acordo com os parâmetros também fixados nesta Resolução em disposição própria.

Artigo 3º - Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A multa será aplicada nos casos de atraso injustificado na execução do contrato e na inexecução parcial ou total do contrato.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral dos danos causados, devidamente apurado.

§ 3º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 4º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 3º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como, os danos que dela provierem para o contratante;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme as normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São consideradas circunstâncias agravantes na aplicação da sanção:

1. a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados do TCESP, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

5. a reincidência na infração;

6. a imprescindibilidade do bem ou serviço contratado para o funcionamento de serviços públicos ou satisfação de necessidade coletiva.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;

2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da conduta infracional.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Seção I – Da Advertência

Artigo 5º - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano à Administração, que justifique a imposição de penalidade mais grave.

Seção II – Da Multa

Artigo 6º - A multa prevista no inciso II do artigo 156, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155, ambos da LLCA, será calculada na forma desta Resolução ou na forma de eventual previsão específica distinta no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 7º - A inexecução parcial do ajuste sujeitará o contratado à multa, na seguinte conformidade:

I - No caso de obras e serviços de engenharia, 20% (vinte por cento) do saldo contratual não realizado;

II - No caso de aquisição de bens ou de contratação de prestação de serviços não contínuos, 15% (quinze por cento) do saldo contratual não realizado;

III - No caso de prestação de serviços contínuos, 30% (trinta por cento) por dia de inexecução, calculado sobre o valor diário do contrato.

Artigo 8º - A inexecução total do ajuste sujeitará o contratado à multa, na seguinte conformidade:

I - No caso de obras e serviços de engenharia e prestação de serviços contínuos, 10% (dez por cento) do valor do contrato;

II - No caso de aquisição de bens ou de contratação de prestação de serviços não contínuos, 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Artigo 9º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, da imediata perda da garantia de proposta.

Artigo 10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, nos termos do artigo 162 da LLCA, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, na seguinte conformidade:

I - no caso de aquisição de bens ou de prestação de serviços não contínuos:

a) 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

b) 1% (um por cento) ao dia, a partir do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à da alínea "a" supra;

c) Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

II - no caso de prestação de serviços contínuos, 30% (trinta por cento), calculados sobre o valor diário do contrato. Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução do contrato, sem prejuízo de que tal caracterização reste constada pela Administração em lapso temporal inferior, dadas as características do serviço prestado.

III - no caso de obras e serviços de engenharia, 1% (um por cento) na primeira ocorrência e 2% (dois por cento) quando houver reincidência, calculados sobre o valor correspondente ao saldo contratual não realizado.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos referidos nos incisos I e II deste artigo serão considerados dias corridos.

Artigo 11 - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

Artigo 12 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo contratante ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, se for o caso, ou cobrada judicialmente.

Artigo 13 - Fica dispensada a instauração de processo administrativo sancionatório quando for constatado que a multa a ser imposta à contratada é irrisória.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, é considerado irrisório o valor de multa igual ou inferior a 5 (cinco) UFESP, vigente para o exercício financeiro.

Artigo 14 - É obrigatória a instauração de processo administrativo sancionatório, mesmo para a hipótese de multa com valor irrisório:

I - em caso de constatação de conduta que, em tese, possa ensejar a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade ao contratado.

Artigo 15 - A dispensa referida no artigo 13 desta Resolução deve ser motivada pela autoridade competente para a sua aplicação e instruída com cálculo do valor da multa em tese cabível, possibilitando conferência pelos órgãos de controle, se o caso.

Artigo 16 - Os bens não aceitos e as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela contratante, em Edital e/ou Contrato, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta Resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar

Artigo 17 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do “caput” do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelos seguintes prazos:

I - por 3 (três) meses, no caso de infração prevista no inciso IV do artigo 155;

II - por 6 (seis) meses, no caso de infrações previstas nos incisos V a VII do artigo 155;

III - por 1 (um) ano, no caso de infração prevista no inciso II do artigo 155;

IV - por 2 (dois) anos, no caso de infração prevista no inciso III do artigo 155;

Parágrafo único – Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso até o prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade

Artigo 18 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do “caput” do artigo 155 da LLCA, bem como, se estiver justificada a imposição de penalidade mais grave por aquelas previstas nos incisos II a VII do “caput” do mesmo artigo, e impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitando o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos, nos termos do § 5º, do artigo 156, da LLCA.

§ 2º - Para os fins do inciso X do “caput” do artigo 155 da LLCA (“comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”), considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, bem como o cometimento de fraude de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Artigo 19 - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, à autoridade competente visando a iniciação do procedimento.

Parágrafo único - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quando do início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos

termos do § 4º, do artigo 137, da LLCA.

Artigo 20 - Na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II, do artigo 3º, desta Resolução, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constada, para exercer seu direito de defesa.

Artigo 21 - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º, desta Resolução, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução à autoridade competente para fins de avaliação do seu processamento e eventual análise jurídica.

Artigo 22 - Da decisão da autoridade competente que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

Artigo 23 - O recurso deverá ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, sendo que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Artigo 24 - A aplicação da sanção estabelecida no inciso IV, do artigo 3º, desta Resolução (declaração de inidoneidade para licitar) é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão, e será precedida de análise pelo órgão jurídico da Pasta.

Artigo 25 - Da decisão que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Artigo 26 - A imposição das sanções previstas nesta Resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado.

Artigo 27 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Artigo 28 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) representante(s) relacionado(s) no contrato, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico nele indicados, que deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2º - Nos processos eletrônicos as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

Artigo 29 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

Artigo 30 - A prescrição para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º, desta Resolução, ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida, pela instauração do processo de responsabilidade a que refere o caput deste artigo;
- II - suspensão, pela celebração de acordo de leniência, previsto na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão, por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Artigo 31 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas as autoridades competentes, para fins de anotações nos demais cadastros de controle, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 32 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta Resolução o disposto no artigo 183, da LLCA.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 34 - Ficam revogadas as Resoluções SAP 6/2007, 7/2007 e 78/2022, permanecendo aplicáveis aos contratos quando vigentes, quando constar remissão expressa em suas disposições.

Artigo 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos certames e contratos regidos pela Lei Federal n.º 14.133/21.

(Republicado por correções na redação dos Artigos 6º, 21 e 30, na publicação anterior)

(SEI-006.00056884/2024-73).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00384625/2024-30

INTERESSADO: PENITENCIÁRIA "NELSON VIEIRA" DE GUAREÍ

PARECER REFERENCIAL: CJ/SAP 8/2025

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL.** CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Inexecução contratual praticada pela empresa GILMAR DEBOLETTA MARTINHÃO, CNPJ nº 52.081.360/0001-69. Aplicação de sanções administrativas. Multa. Autos formalmente em ordem. Observância do devido processo legal, com o esgotamento da instância administrativa. Multa aplicada inferior a 1.200 UFESP's. Resolução PGE 21/2017. Necessidade de inscrição nos sistemas eletrônicos mantidos pela Administração Pública Estadual e Federal: CADIN, e-SANÇÕES, CEIS, CNEP, SICAF. Indicada a possibilidade de a orientação jurídica delineada no presente opinativo ser aplicada a outros casos idênticos, nos termos da Resolução PGE 29/2015. Remessa dos autos à origem.

Senhor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

I - Considerações Preliminares

1. A presente manifestação jurídica referencial objetiva registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo emite em seus pareceres sobre aplicação de multa pecuniária por inadimplemento contratual de valor igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) UFESP's.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

2. A partir dela, esta Pasta pode verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, dispensando-se o envio do processo para análise, nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23.12.2015, cujo artigo 1º é taxativo:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

3. Assim, compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhar processos idênticos ao caso paradigma: *in casu*, procedimentos de aplicação de multa igual ou inferior a 1.200 UFESP's em decorrência de inadimplemento em contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços, celebrados com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021.

4. Nesse sentido, a praxe em hipóteses idênticas ao presente caso é não encaminhar os autos para a Consultoria, sem prejuízo de submissão de dúvidas específicas, que serão apreciadas de forma individualizada. A finalidade do parecer referencial é eliminar esse trâmite, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

5. Cabe, assim, à autoridade administrativa: a verificação da presença dos documentos exigidos para fins da contratação efetivada, notadamente: documentos que instruíram o procedimento (pregão, registro de preços, etc), especialmente o edital e a ata, com adjudicação à contratante; contrato; comprovante do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

descumprimento/inadimplemento do contrato e proposta administrativa de aplicação de multa; intimações para defesa prévia e recurso; defesa prévia e eventual recurso, acaso existentes; ato administrativo que os conheceu (ou não) com o respectivo fundamento; publicação dos atos da Administração na Imprensa Oficial que instruíram todo o procedimento de infração contratual e decisões pela aplicação da multa.

5.1. É essencial a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a regular intimação da Contratada de todos os atos do procedimento, notadamente, para a apresentação de defesa prévia e recurso, nos prazos especificados pela legislação. A decisão administrativa que apreciar a defesa prévia deve ser devidamente fundamentada, assim como aquela que julgar eventual recurso apresentado, cumprindo consignar que as decisões deverão ser proferidas pelas autoridades competentes.

6. O caso em análise consiste em pregão realizado sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021 (art. 28, inciso I), devendo seguir-se as regras previstas nos artigos 156 e seguintes da NLLC. Neste ponto, ressalto o dever de observar-se o processo de responsabilização (PR) previsto no art. 158, quando forem aplicadas, além da multa, as sanções de (i) impedimento de licitar e contratar, bem como (ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

II- Relatório e fundamentação

7. Objetiva-se, neste processo, emissão de Parecer Referencial, com posterior envio para cadastramento do débito na interface eletrônica do sistema da dívida ativa referente a multa aplicada no valor total de R\$ 4.612,50 (quatro mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) pelo atraso injustificado, uma vez que esgotadas, nesta seara administrativa, todas as tentativas da Administração fazer com que a Empresa GILMAR DEBOLETTA MARTINHÃO, CNPJ nº 52.081.360/0001-69, recolhesse o valor à conta do Tesouro do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

8. Em especial constam do presente feito: Edital 90013/2024 (0043170287); Homologação termo (0043170739); Nota de Empenho 2024NE00856 (0043171240); Cronograma de entrega (0043171842); Contrato 036/2024 (0043172810); E-mail envio do cronograma e empenho (0043182402); Portaria de comissão de recebimento (0043183563); Comunicado de ocorrência (0043183749); Autorização de abertura (0043193470); Portaria 122/2024 comissão (0043203960); Notificação da contratada (0043212828); E-mail (0043228843); Cadastro - CNPJ CAUFESP (0043229153); Publicação no Diário Oficial Notificação (0043424599); Publicação no Diário Oficial Notificação (0043424599); Resolução SAP 049/2024 sanções (0043728073); Defesa - E-mail de recurso da intimação (0046161633); Relatório da comissão (0046162000); Despacho de aplicação da sanção (0046164665); Publicação no Diário Oficial de aplicação da sanção (0046471748); Publicação no Diário Oficial de aplicação da sanção (0046471748); E-mail (0046471759); Informação da comissão quanto ao decurso de prazo para recurso (0049427708); Despacho de manutenção da sanção (0049429677); Publicação no Diário Oficial manutenção da sanção (0050466894); Ofício - notificação para recolhimento da multa (0050468643); Relatório de ocorrências ativas (0050504373); E-mail 0050505444; Informação da comissão (0054891901); Despacho de encaminhamento (0054899361); Informação AADM nº 38/2025 (0057673599); Despacho do Assessor de Coordenador (0057686757); Despacho do Coordenador (0057687273); SAP Despacho - Subsecretaria Gestão Corporativa (0058040220); Despacho da Diretoria de Administração e Finanças (0058239216); Documento Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (0059458767); Informação (0060013906); SAP Despacho - Subsecretaria Gestão Corporativa (0060179637); Informação AADM Nº 49/2025 (0060717370); Despacho do Assessor de Coordenador (0060725988); Despacho do Coordenador (0060727108).

9. O expediente foi remetido a esta Consultoria Jurídica a partir do despacho do Senhor Subsecretário de Gestão Corporativa para análise e parecer (0062009955).

É o relatório do necessário. Passa-se a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

10. A multa cuja aplicação se pretende está contemplada no artigo 156, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, assim como no inciso II do artigo 3º e artigos 6º a 16 da Resolução SAP – 49/2024. Assim dispõe o artigo 10:

Artigo 10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, nos termos do artigo 162 da LLCA, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, na seguinte conformidade:

I - no caso de aquisição de bens ou de prestação de serviços não contínuos:

a) 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

b) 1% (um por cento) ao dia, a partir do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à da alínea “a” supra;

c) Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

II - no caso de prestação de serviços contínuos, 30% (trinta por cento), calculados sobre o valor diário do contrato. Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução do contrato, sem prejuízo de que tal caracterização reste constada pela Administração em lapso temporal inferior, dadas as características do serviço prestado.

III - no caso de obras e serviços de engenharia, 1% (um por cento) na primeira ocorrência e 2% (dois por cento) quando houver reincidência, calculados sobre o valor correspondente ao saldo contratual não realizado. Parágrafo único – Na contagem dos prazos referidos nos incisos I e II deste artigo serão considerados dias corridos.

11. Além disso, há previsão da multa no edital do certame (0043170287 – fls. 60).

12. Sendo assim, em atestando a Administração o descumprimento contratual, cabível a aplicação de multa, sendo de responsabilidade do órgão técnico a elaboração do respectivo cálculo. Pelo que se infere dos documentos

Parecer Referencial CJ/SAP n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

acostados aos autos, foi verificado o inadimplemento da obrigação assumida pela contratada e procedido o cálculo da multa, cujo valor deverá ser confirmado pela origem. Frisa-se que extrapola a competência deste órgão consultivo a elaboração ou conferência dos cálculos para se chegar ao montante apurado.

13. No caso vertente, pelo que se depreende dos autos, concluiu a autoridade pela aplicação da multa, fixando o seu valor e dando oportunidade de defesa, uma vez que o descumprimento consistiu na inexecução do contrato, já que houve omissão na entrega do item adquirido.

13.1. De se mencionar que, caso seja observado eventual equívoco no cálculo da multa, nova oportunidade de defesa deve ser concedida à contratada.

14. Observa-se que cabe à autoridade administrativa, diante de sua competência quanto ao mérito propriamente dito, analisar se é o caso de aplicação de outra sanção, além da multa, conforme permissivo constante do ato convocatório.

15. Consigna-se, ademais, que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, foram devidamente observados no caso vertente.

16. Com efeito, a empresa multada foi notificada, apresentou defesa prévia, que restou rejeitada. Novamente notificada da decisão e cientificada do prazo recursal, omitiu-se na apresentação de recurso. Ou seja, manteve-se inerte, não obstante sua intimação para recorrer. Posteriormente, a empresa foi intimada para efetuar o pagamento da multa, inclusive por meio de publicação no DOE (0050466894).

17. E, apesar de intimada a pagar a multa devida, não o fez, conforme certificado pela administração (0054891901).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

18. Não há como se negar que a empresa não cumpriu com sua obrigação na forma como estipulado contratualmente, diante do inadimplemento demonstrado nos autos. O descumprimento - ou o cumprimento não adequado - do ajuste inicial trouxe prejuízo para o regular funcionamento dos serviços da Administração.

18.1. De outro lado, é imperioso destacar que após a aplicação da multa em desfavor da contratada, em procedimento que lhe tenha resguardado ampla defesa e contraditório, caberá à Administração certificar o inadimplemento para, posteriormente, cadastrar o débito na interface eletrônica do sistema da dívida ativa, sem a necessidade de remessa física dos autos às Unidades da PGE. Após o preenchimento da tela própria, o SDA validará os campos obrigatórios, gerando automaticamente a inscrição na dívida ativa. O extrato deverá ser impresso e encartado ao processo administrativo respectivo.

18.2. No presente caso, restou consignada a impossibilidade de inscrição da empresa no SDA em virtude de suspensão do CNPJ da empresa por inconsistência cadastral (0059458767 e Informação 0060013906). Diante de tal situação específica, cuja solução refoge à alçada da Pasta, entendo que os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Fiscal para conhecimento e tomada de providências de sua alçada, se o caso.

18.3. Outrossim, é preciso consignar que no caso em análise, considerando os valores envolvidos (inferiores a 1.200 UFESP's), aplicam-se os preceitos dos artigos 1º, inciso X e 7º da Resolução PGE 21, de 23-8-2017, que assim estabelecem:

Artigo 1º - Não será proposta execução fiscal visando à cobrança dos débitos abaixo relacionados, quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

(...)

X - multas contratuais, de qualquer origem;

(...)

Artigo 7º - Salvo na ocorrência de prescrição, as disposições contidas nesta resolução não dispensam:

I - a cobrança administrativa do débito, preferencialmente por meio de protesto extrajudicial;

II - a anotação do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL, instituído pela Lei 12.799, de 11-01-2008;

III - a adoção de outras medidas reputadas adequadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

19. Portanto, em se tratando de multa com valor inferior a 1.200 UFESP's, a cobrança judicial **poderá ser dispensada pela área competente da Procuradoria Geral do Estado**, que analisará, ainda, o cabimento das providências a serem adotadas no caso concreto (incisos I e III da Resolução PGE 21/2017).

20. Destarte, diante da regularidade do procedimento, opina-se pelo seu prosseguimento com a adoção das medidas administrativas necessárias ao prosseguimento do feito.

III - Conclusão

21. Diante do exposto, propõe-se a restituição dos autos à origem, por intermédio da douta Subsecretaria de Gestão Corporativa, para que sejam adotadas as providências indicadas neste pronunciamento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

22. Nos termos da já mencionada Resolução PGE de nº 29, datada de 23.12.2015, sugere-se que o presente opinativo tenha a **validade de 12 (doze) meses**, sem prejuízo de que eventuais dúvidas quanto à sua aplicação sejam submetidas à análise individualizada deste órgão jurídico.

23. Sugere-se, outrossim, que o presente Parecer Referencial seja anexado a todas as situações que lhe forem idênticas, sob os prismas fático e jurídico, observados, em especial, os artigos 4º, incisos I e II, e 5º da Resolução em testilha.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Ana Luiza de Magalhães Peixoto

Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00384625/2024-30

INTERESSADO: PENITENCIÁRIA "NELSON VIEIRA" DE GUAREÍ

ASSUNTO: SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aprovo o Parecer Referencial CJ/SAP n.º 08/2025, que trata sobre aplicação de multa pecuniária por inadimplemento contratual de valor igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) UFESP's, verificando que há viabilidade de sua adoção para casos idênticos.

2. Fixa-se o prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial, ou seja, é emitido com o prazo de vigência até 30/04/2026.

3. Para a utilização do referido Parecer Referencial, pela Administração, em face do constante no artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, é preciso constar dos autos:

- a. cópia integral do presente parecer;
- b. declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

4. Destaco que, nos processos administrativos “que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, a juntada de cópia do parecer referencial “dispensa a análise



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

individualizada pelas Consultorias Jurídicas” (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGE nº 29, de 23/12/2015).

4.1. Dou ênfase, por ser importante, que, de acordo com o art. 5º da aludida resolução, “caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial”.

5. Ainda, pode o órgão competente da Pasta demandar novo pronunciamento em caso de alteração legislativa, conforme artigo 2º da Resolução PGE 29/2015.

6. Nos termos do artigo 7º da Resolução PGE nº 29/2015, remeto arquivo eletrônico deste Parecer e sua aprovação à douta Subprocuradoria Geral da área da Consultoria da PGE.

Encaminhem-se os autos à douta Subsecretaria de Gestão Corporativa, para as providências de sua alçada.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Mirian Gonçalves Dilguerian
Procuradora do Estado Chefe Substituta



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

*Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial
pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela
Administração Pública.*

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;

CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO